Proc. 019/99

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3060, DE 16 DE ABRIL DE 1999

Ementa: Estabelece normas para o pagamento de créditos de que é titular o Município de Barra Mansa.

Art. 1° - Os créditos tributários constituídos referentes ao IPTU/TSU – ano base 1998 – poderão ser pagos em parcela única, à vista, com desconto de 100% (cem porcento) da multa e juros em decorrência da inadimplência, bem como de 20% (vinte porcento) do principal, de acordo com os prazos e condições fixados pelo Executivo Municipal.

Art. 2° - Fica autorizado o Poder Executivo a suspender aplicabilidade das alíquotas e multas previstas no artigo 21 da Lei Complementar nº 11/93 referentes aos imóveis situados nos Setores Especial Histórico e de Transição, bem como aos demais imóveis com uso tolerado ou proibido, estendendo-se para todo o Município as alíquotas previstas para os imóveis com uso adequado.

Parágrafo Único – Ficam cancelados os créditos tributários, não ajuizados, de que é titular o Município de Barra Mansa decorrentes da aplicabilidade do § 2º do artigo 21 da Lei Complementar 11/93 referente aos lançamentos efetuados nos anos de 1998 e 1999.

Art. 3° - Os créditos constituídos relativos as tarifas de água e esgoto, de que é titular o Município de Barra Mansa, através de sua autarquia – SAAE – poderão ser pagos em parcela única com desconto de até 100% (cem por cento) de multa e juros, de acordo com as condições e prazos fixados pelo Executivo Municipal.

Art. 4° - O gozo dos benefícios previstos nesta Lei, importa na confissão automática da dívida e na renúncia irrevogável e irretratável dos direitos à impugnação ou recurso na via administrativa e judicial.

§ 1° - Em decorrência desta Lei, não haverá devolução ou restituição de quantias pagas, a qualquer título, aos cofres da Municipalidade, com exceção dos pagamentos efetuados referentes ao ano base de 1999, previstos no parágrafo único do Art. 2° acima.

§ 2° - O cancelamento do débito decorrente da remissão, ocorrerá por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, independente de requisição dos respectivos devedores, em processo administrativo regular, que contenha, pelo menos a relação nominal dos beneficiados, endereço e o valor da dívida de cada um, bem como o seu número de inscrição e conta corrente.

Art. 5° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 16 de abril de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, Nº 1 - Centro - Tels.: (024) 322-2652 - 322-2901 (Fax 322-3752)
CEP 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 19/04/99
HORA 15,15 Nº 2012